

A. I. N° - 277830.0103/10-9
AUTUADO - BOUTIQUE DA CENTRAL COMERCIAL
AUTUANTE - GERALDO SAPHIRA ANDRADE
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 23/12/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0285-03/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2010, refere-se à exigência de R\$36.400,42 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro a junho de 2007.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 37, apresentou impugnação (fls. 22 a 32), alegando que não ocorreu a infração apontada. Diz que o estabelecimento autuado encontra-se sediado no Aeroclube Plaza Show e, das 140 lojas do projeto inicial, apenas 15 estão em funcionamento, e todos os estabelecimentos restantes amargam prejuízos decorrentes do sumiço do público consumidor e a consequente queda do faturamento. Informa que os clientes passaram a se dirigir a outras filiais do impugnante, localizadas em outros pontos mais atrativos da cidade, a exemplo do Shopping Iguatemi, Shopping Barra, Aeroporto e Pelourinho. Assim, por conta do fato incontroverso e de conhecimento público, grande parte do material humano, equipamentos e máquinas instaladas no estabelecimento autuado ficaram ociosos, razão pela qual, em contra partida, suas filiais, na mesma proporção, necessitavam de mais funcionários, máquinas e equipamentos. Dessa forma, visando a manutenção do emprego dos seus funcionários, bem como a maximização do atendimento de suas filiais, o autuado diz que deslocou fisicamente alguns empregados e equipamentos da sua matriz para suas filiais, inclusive as máquinas destinadas às vendas com cartões de crédito/débito. Salienta que cada máquina de cartão de crédito/débito significa um custo de locação mensal por máquina, existindo uma política de preço das taxas cobradas pelas empresas administradoras de cartão de crédito. Por este motivo, o deficiente alocou algumas máquinas de sua matriz para suas filiais, que processavam suas vendas nas máquinas de cartão da matriz, fato que explica a divergência entre os valores das vendas com cartões de crédito com os constantes nas reduções Z. Também alega que as vendas em cartão registradas na redução Z de todas as lojas (matriz e filiais) somam R\$1.330.972,53, enquanto as informações das administradoras de cartão de crédito/débito de todas as lojas totalizam R\$1.107.715,54. Reproduz ensinamentos de Odete Medauar e Hely Lopes Meirelles sobre o princípio da verdade material e diz que o Regimento Interno do Conseg trata do mencionado princípio no art. 2º, que transcreveu. Comenta sobre os princípios da eventualidade e da concentração da defesa, e argumenta que deve ser excluída da base de cálculo do presente

lançamento a receita decorrente da venda de mercadorias cujo ICMS já fora recolhido ao Estado da Bahia por conta da substituição tributária, haja vista que o defensor vende CDs e DVDs, calçados e bebidas, tornando-se necessário excluir valores para evitar a dupla tributação sobre o mesmo fato gerador. Finaliza, pedindo a improcedência do presente Auto de Infração. Requer a remessa dos autos à ASTEC para a devida recomposição da base de cálculo, fazendo a análise de todas as reduções Z e informações das administradoras de cartões de crédito englobando todas as lojas (matriz e filiais).

O autuante prestou informação fiscal à fl. 45 a dos autos. Rebate as alegações defensivas argumentando que na loja do Shopping Iguatemi, na planilha inserida para comprovar as alegações defensivas (fl. 39) não constam vendas informadas pelas administradoras de cartão, porém no Relatório TEF estas vendas totalizam R\$151.963,29, no período de janeiro a junho de 2007, conforme fl. 46. Diz que na loja do Shopping Barra, na referida planilha constam vendas com cartões pelas reduções Z somente no mês de junho de 2007, no valor total de R\$2.931,95. Entretanto, na DME e nas DMAs referentes ao primeiro semestre de 2007 as vendas desta loja alcançaram R\$426.395,43, conforme fls. 47 a 50 do PAF. Salienta que carece de fundamentação a inclusão de dados relativos às vendas da loja do Aeroporto Luis Eduardo Magalhães, tendo em vista que este estabelecimento somente iniciou suas atividades 18 meses após o período fiscalizado (fl. 51). Quanto às vendas de produtos sujeitos à substituição tributária, diz que não foi apresentado nenhum documento comprobatório. Pede a procedência do Auto de Infração.

À fl. 54 esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência para que o autuante ou Auditor Fiscal estranho ao feito designado pela autoridade competente:

1. Intimasse o autuado a apresentar demonstrativo dos boletos emitidos pelas vendas realizadas com cartões de débito/ crédito e respectivos documentos fiscais, possibilitando a exclusão, no levantamento fiscal, dos valores efetivamente comprovados. Que também fosse solicitado o demonstrativo da proporcionalidade das entradas de mercadorias tributáveis, isentas ou não tributáveis e mercadorias sujeitas à substituição tributária.
2. Confrontasse o demonstrativo do item anterior com os documentos originais do autuado, fazendo as exclusões em relação aos documentos apresentados pelo defensor, que comprovassem a efetiva existência de documentação fiscal correspondente à venda efetuada com cartão de crédito ou de débito.
3. Considerando que nas notas fiscais não há campo específico para indicar a forma de pagamento, que fizesse o confronto dos boletos com as notas fiscais emitidas pelo contribuinte, excluindo os documentos fiscais correspondentes às vendas efetuadas com cartão de crédito ou de débito, de acordo com as respectivas datas e valores.
4. Que fosse aplicada a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa 56/2007.
5. Que fosse elaborado novo demonstrativo apurando o débito remanescente.

Após as providências acima, que a repartição fiscal intimasse o autuado, e lhe entregasse cópia da nova informação fiscal e dos demonstrativos que fossem elaborados pelo autuante, com a indicação do prazo de dez dias para o defensor se manifestar, querendo.

O autuado foi intimado na forma solicitada (fl. 57) e em atendimento, prestou as seguintes informações: a) colacionou cópia das notas fiscais de aquisição e venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária, informando que os originais encontram-se à disposição do Fisco nas dependências do estabelecimento, e que não se trata de bobinas enroladas, passíveis de aferição e verificação por outras fiscalizações de outros entes tributantes. Pede que seja aplicada a Instrução Normativa 56/2007; b) com relação aos demais itens da intimação, o contribuinte reputa desnecessários, dizendo que a defesa apresentada contesta exclusivamente a necessidade de prevalência da análise dos números apontados pela Fiscalização de forma global, considerando

os argumentos declinados no item 1 da pela de defesa. Portanto, o defendente entende que não há necessidade das informações solicitadas na diligência fiscal.

O autuante prestou nova informação fiscal às fls. 62 a 64 do presente PAF. Inicialmente, reproduz as solicitações efetuadas por meio da intimação ao contribuinte para a realização da diligência, concedendo o prazo de trinta dias para entrega dos documentos solicitados. Diz que o autuado não apresentou os documentos solicitados, a exceção de: a) cópias reprográficas de 04 (quatro) notas fiscais de aquisição de calçados e DVD/CD que foram anexadas a este processo e; b) cópias reprográficas de cupons (memória fiscal) das operações de saídas de CD/DVD, calçados e vinhos, relativos ao período de janeiro a junho de 2007, cujos documentos foram devolvidos ao contribuinte, já que todas as suas saídas tiveram como forma de pagamento: cartão de débito e/ou crédito, e já se encontravam inclusas no levantamento das “*vendas diárias com cartões de crédito/débito (reduções Z) ECF’s 1 a 9*”, conforme se constata, às fls. 07 a 15 dos autos. Informa que em relação às cópias reprográficas dos documentos fiscais apresentados, constatou que do total das aquisições de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária declarados nas DMAs, apenas foram apresentados 04 notas fiscais cujo total em relação aos produtos da Substituição Tributária é de R\$ 4.876,00 e, considerando o total das aquisições de mercadorias apontadas nas DMAs este valor representa R\$ 33.642,00. Assim, para que não houvesse alegação de prejuízo, procedeu ao cálculo da proporcionalidade com base nas informações na DMA Consolidada abrangendo o período de janeiro a junho (período fiscalizado). Do total geral das aquisições de R\$ 188.095,13, confrontado com o total das mercadorias “outras” (DMA) apurou um percentual de 82,11% de mercadorias tributadas. Este percentual foi aplicado a todo o período fiscalizado, ficando, desta forma, alterado os valores do imposto devido, com a aplicação da proporcionalidade.

O autuante reitera os esclarecimentos prestados na informação fiscal anterior de que o ECF pertencente a um estabelecimento não pode ser transferido para outro estabelecimento. Não podendo, o contribuinte querer justificar ter transferido o equipamento para outro estabelecimento. Salienta que os casos que tratam das exceções estão previstos no art. 824-H, § 8º, do RICMS/BA que transcreveu. Entende que em relação ao uso do TEF para comprovação de que foi utilizado indevidamente em outro estabelecimento do mesmo titular, seria necessário o autuado apresentar a comprovação documental, o que não ocorreu. Esclarece que o estabelecimento autuado - IE 54.602.869 – localizado no Aeroclube, efetuou vendas através de cartão de crédito/débito (janeiro a junho/07) no valor total de R\$731.925,86, e as vendas com cartão informado pelas Administradoras de Cartões de Crédito e Instituições Financeiras, no mesmo período foi no montante de R\$ 1.107.715,54, restando uma diferença de R\$ 375.789,68, caracterizada como omissão de saídas de mercadorias sem a emissão do correspondente documento fiscal.

Quanto ao estabelecimento com IE – 55.123.455 – localizado no Shopping Iguatemi, no mesmo período, declarou na DMA Consolidada o valor total das saídas de R\$ 28.102,79, ou seja, vendas no mês de abril de R\$ 17.144,97 e no mês de junho de R\$ 10.957,82 (tudo conforme documentos anexados ao processo que foram extraídos do Sistema da SEFAZ). No período de janeiro a junho de 2007, consta informação das Administradoras de Cartões de Crédito e Instituições Financeiras, vendas efetuadas por aquele estabelecimento localizado no shopping Iguatemi no valor de R\$ 165.804,88. Sem a verificação do que efetivamente se refere a vendas através de cartões de crédito e ou débito apura-se uma diferença de R\$ 137.702,09, caracterizado por omissão de saída de mercadorias sem a emissão de documento fiscal.

Em relação ao estabelecimento com IE – 72.589.373 – localizado no shopping Barra no mesmo período declara na DMA Consolidada o valor total das saídas de R\$ 4.106,95, ou seja, vendas no mês de junho de R\$ 4.106,95 (tudo conforme documentos anexados ao processo que foram extraídos do Sistema da SEFAZ). No período de janeiro a junho de 2007 não consta informação das Administradoras de Cartões de Crédito e Instituições Financeiras. Só iniciando as vendas através de cartões de crédito/débito a partir de fevereiro de 2008. Nesta situação não há o que falar em uso de TEF pertencente a outro estabelecimento.

Já o estabelecimento com IE – 72.615.010 – localizado no Pelourinho, no mesmo período declara na DMA Consolidada o valor total das saídas de R\$ 79.416,38, ou seja, vendas no mês de abril de R\$ 27.622,23, no mês de maio de R\$ 34.889,85 e, no mês de junho de R\$ 16.904,30 (tudo conforme documentos anexados ao processo que foram extraídos do Sistema da SEFAZ. No período de janeiro a junho de 2007, consta informação das Administradoras de Cartões de Crédito e Instituições Financeiras, vendas efetuadas por aquele estabelecimento localizado no Pelourinho, no valor de R\$ 25.620,36, a partir do mês de julho de 2007, ou seja, no período de janeiro a junho não consta valor de TEF, no entanto, o contribuinte não comprova de que tais vendas foram recebidas com o TEF pertencente a outro estabelecimento, no caso o do Aeroclube.

Quanto ao estabelecimento com IE – 79.481.301 – localizado no Aeroporto, este estabelecimento teve suas atividades iniciadas em 21/01/2009, ou seja, 18 meses depois do período que está sendo objeto de fiscalização.

Em seguida, o autuante elaborou um quadro resumo da situação de cada estabelecimento do contribuinte, referente ao período de janeiro a junho de 2007 e informa que não foi considerada a planilha do contribuinte à fl. 39 do PAF, por estar demonstrado pelas próprias informações prestadas, através das DMAs apresentadas mês a mês de todos os estabelecimentos do contribuinte, cujos documentos foram anexados aos autos que o deficiente, na sua impugnação não retrata a verificação dos fatos.

Quanto à inclusão da proporcionalidade, prevista na Instrução Normativa 56/2007, no percentual apurado à fl. 65, o autuante informa que os cálculos foram refeitos e o valor do débito ficou reduzido para o total de R\$29.888,35, conforme demonstrativo que elaborou à fl 64 dos autos.

Intimado da informação fiscal e dos demonstrativos e documentos acostados aos autos pelo autuante, o deficiente se manifestou às fls. 104 a 106 do PAF, aduzindo que o autuante não expressou qualquer manifestação acerca do item I da defesa inaugural, demonstrando a falta de argumentos para sustentar a autuação, o que demonstra a sua completa nulidade ou improcedência, cujo pedido reiterou. Alega que todos os motivos fáticos os quais obrigaram o autuado a alocar algumas máquinas de sua matriz para suas filiais, que processavam suas vendas nas máquinas de cartão de crédito da matriz, fato este que explica a divergência entre os valores das vendas com cartões de crédito com os constantes na Redução Z da sede, estão expostos e comprovados na impugnação anteriormente apresentada, fatos que foram ignorados pelo autuante.

No que se refere ao argumento do autuante de que não foram apresentados os documentos solicitados, com exceção de alguns documentos listados no parágrafo terceiro da diligência, o deficiente disse que apresentou à fiscalização cópias das notas fiscais de aquisição e venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária, documentos estes suficientes para corroborar com o levantamento fiscal pretendido.

Com relação aos demais itens da diligência fiscal, apresenta o entendimento de que os mesmos são desnecessários, para o desfecho da controvérsia, porque a defesa apresentada contesta exclusivamente a necessidade de prevalência da análise dos documentos apontados pela Fiscalização de forma global, considerando todos os argumentos declinados no item I da peça de defesa, cujos documentos colacionados já são suficientes à prova das alegações indicadas, reputando, dessa forma, estranhas à matéria dos autos os documentos e informações indicadas na diligência em questão.

Alega que, não obstante a redução do quantum apurado na Auto de Infração, há necessidade de análise dos documentos apontados pela Fiscalização de forma global, analisando todos os fatos narrados no item I da peça de defesa com todos os documentos já colacionados, procedimento este que entende que demonstrará, sem qualquer dúvida, que não houve qualquer supressão de imposto por parte do autuado, ou seja, o impugnante entende que deveria analisar a matriz e todas as filiais.

Também alega que eventual descumprimento de obrigação acessória pelo deslocamento das máquinas sem autorização da autoridade fazendária, poderá ser objeto de autuação específica a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, nunca podendo justificar cobrança de eventual diferença de recolhimento do ICMS.

Em face das razões expendidas, o defendanterequer sejam acolhidos os argumentos suscitados na impugnação (especificamente no item I) e ratificados na manifestação, ou seja, análise dos documentos apontados pela Fiscalização de forma global, entre matriz e filiais. Pede a nulidade ou improcedência do presente Auto de Infração.

Considerando que o autuante já se encontra aposentado, foi prestada informação fiscal por Auditora Fiscal Clarice Anízia Máximo Moreira, na condição de preposto fiscal estranho ao feito, dizendo que o autuante, ao atender a diligência solicitada por este órgão julgador, às fls. 62 a 65, juntou aos autos cópias de documentos (fls. 66 a 98), rebateu todos os argumentos defensivos, e elaborou quadro demonstrativo à fl. 64, onde apontou as diferenças das omissões de receita envolvendo todas as inscrições do contribuinte. Diz que o autuante também apresentou demonstrativo do débito remanescente, aplicando, inclusive, a proporcionalidade.

A Auditora Fiscal que prestou a informação fiscal apresenta o entendimento de que o defendantee, através de sua manifestação às fls. 104 a 106 dos autos, quer apenas postergar o prazo do julgamento do presente processo, já que não apresentou nada de novo em relação ao que já foi extensivamente demonstrado pelo autuante, na diligencia de fls. 62 a 65 dos autos. Assim, foi mantido na íntegra o resultado apontado pelo autuante à fl. 64 dos autos, em que foi apurado débito no valor total de R\$ 29.888,35, conforme demonstrativo de débito que elaborado à fl. 109 do PAF.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro a junho de 2007, conforme demonstrativo à fl. 17 do PAF.

Foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, e tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96:

Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, o que poderia ser elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, cabe ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, tendo sido entregue ao sujeito passivo um CD contendo os Relatórios Diários por Operação TEF, conforme Recibo de Arquivos Eletrônicos à fl. 18 dos autos.

Em sua impugnação, o defendanterelegou que o estabelecimento autuado encontra-se sediado no Aeroclube Plaza Show e, das 140 lojas do projeto inicial, apenas 15 estão em funcionamento. Todos os estabelecimentos restantes amargam prejuízos decorrentes do sumiço do público consumidor e a consequente queda do faturamento. Visando a manutenção do emprego dos seus

funcionários, bem como a maximização do atendimento de suas filiais, o autuado diz que deslocou fisicamente alguns empregados e equipamentos da sua matriz para suas filiais, inclusive as máquinas destinadas às vendas com cartões de crédito/débito. Apresenta o entendimento de que a análise dos documentos apontados pela Fiscalização deveria ser efetuada de forma global, entre matriz e filiais.

Observo que no âmbito do ICMS foi estabelecida a regra de que os estabelecimentos são autônomos. O princípio da autonomia dos estabelecimentos tem por fundamento o art. 11, § 3º, II da Lei Complementar 87/96. Portanto, considerando a mencionada autonomia prevista na legislação, verifica-se a ocorrência do fato gerador do ICMS em relação a cada estabelecimento, inexistindo a possibilidade de ser fazer apuração do imposto de forma globalizada, como solicitou o defendant.

Não obstante a previsão legal acima mencionada, se o contribuinte comprovasse a emissão de nota fiscal correspondente a cada boleto emitido pelas vendas realizadas com cartão de débito ou de crédito, nos valores indicados pelas administradoras de cartões, que foram objeto da autuação, mesmo que os comprovantes fossem de outro estabelecimento, não seria devido o imposto exigido. Por isso, foi encaminhada diligência fiscal por esta Junta de Julgamento Fiscal, solicitando que fosse solicitada a contribuinte a apresentação de demonstrativo dos boletos emitidos pelas vendas realizadas com cartões de débito/ crédito e respectivos documentos fiscais, possibilitando a exclusão, no levantamento fiscal, dos valores efetivamente comprovados.

Entretanto, o defendant apresentou o entendimento de que a solicitação é desnecessária, para o desfecho da controvérsia, porque a defesa apresentada contesta exclusivamente a necessidade de prevalência da análise dos documentos apontados pela Fiscalização de forma global, conforme argumentos declinados no item I da peça de defesa, e que os documentos colacionados já são suficientes à prova das alegações indicadas.

Na informação fiscal, o autuante esclareceu que em atendimento à intimação para cumprimento da diligência fiscal, o defendant apresentou cópias reprográficas de cupons (memória fiscal) das operações de saídas de CD/DVD, calçados e vinhos, relativos ao período de janeiro a junho de 2007, cujos documentos foram devolvidos ao contribuinte, já que todas as suas saídas tiveram como forma de pagamento: cartão de débito e/ou crédito, e já se encontravam inclusas no levantamento das “*vendas diárias com cartões de crédito/débito (reduções Z) ECF’s 1 a 9*”, conforme fls. 07 a 15 dos autos.

Portanto, o autuado não apresentou os alegados documentos, tendo anexado à sua impugnação apenas relatórios de vendas efetuadas com cartão de crédito em seus estabelecimentos. Não foram comprovadas as alegações defensivas, e não é razoável que o órgão julgador fique aguardando o contribuinte comprovar o que alegou a qualquer tempo, inclusive, porque se deve cumprir os prazos processuais.

Considerando que o autuado esteve na condição de empresa de pequeno porte até o mês de março de 2007, alterando a forma de apuração do ICMS para contribuinte normal a partir de 01/04/2007, conforme Histórico de Atividade Econômica/Condição/Situação à fl. 78 dos autos, foi aplicado o crédito presumido no percentual de 8%, nos meses de janeiro a março de 2007.

Quanto à proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, esta Junta de Julgamento fiscal solicitou na diligência encaminhada à Infaz de origem, que o autuante intimasse o autuado a apresentar demonstrativo da proporcionalidade.

Na informação fiscal em atendimento à diligência encaminhada por esta JJF, o autuante disse que em relação às cópias reprográficas dos documentos fiscais apresentados, constatou que do total das aquisições de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária declarados nas DMAs, apenas foram apresentados 04 notas fiscais cujo total em relação aos produtos da Substituição Tributária é de R\$ 4.876,00 e, considerando o total das aquisições de mercadorias apontadas nas DMAs este valor representa R\$ 33.642,00. Assim, para que não houvesse alegação de prejuízo, procedeu ao

cálculo da proporcionalidade com base nas informações na DMA Consolidada abrangendo o período de janeiro a junho (período fiscalizado). Do total geral das aquisições de R\$ 188.095,13, confrontado com o total das mercadorias “outras” (DMA) apurou um percentual de 82,11% de mercadorias tributadas, conforme planilha que elaborou à fl. 65 do PAF.

Dessa forma, em relação à proporcionalidade, prevista na Instrução Normativa 56/2007, foi apurado o percentual à fl. 65, e o autuante refez os cálculos, ficando reduzido o débito originalmente apurado para o total de R\$29.888,35, conforme demonstrativo à fl 64 dos autos.

Vale salientar, que o defendantee não apresentou qualquer elemento para contrapor o resultado da revisão efetuada pelo autuante, e foi prestada informação por Auditora Fiscal estranha ao feito mantendo na íntegra o resultado apontado pelo autuante à fl. 64 dos autos, em que foi apurado débito no valor total de R\$ 29.888,35, conforme demonstrativo de débito elaborado à fl. 109 do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito à fl. 109 do PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 277830.0103/10-9, lavrado contra **BOUTIQUE DA CENTRAL COMERCIAL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$29.888,35**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA